



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720115/2007-23
Recurso nº 164.956 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Reflexos - SIMPLES
Recorrente PASSOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte demonstra perfeito entendimento do auto de infração e de sua causa, bem como evidenciado nos autos que a mesma foi devidamente intimada de todos os procedimentos de fiscalização.

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

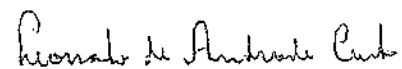
ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PASSOS CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, que por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de imposto de renda e reflexos, relativo ao ano-calendário de 2003.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a contribuinte, pessoa jurídica optante do SIMPLES, apesar de intimada não comprovou através de documentos hábeis e idôneos os depósitos efetuados em suas contas bancárias, razão pela qual a fiscalização presumiu a omissão de receitas.

Verificaram, ainda, que a contribuinte declarou em sua Declaração Anual Simplificada, referente ao ano-calendário 2003, receitas mensais em valores inferiores às escrituradas nos livros Registros de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Saídas, recolhendo, assim, a menor os tributos devidos.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 06/15), no valor de R\$ 64.566,11, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 20/29), no valor de R\$ 64.566,11, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 34/43), no valor de R\$ 99.332,58, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 48/57), no valor de R\$ 198.665,15, Contribuição para a Seguridade Social (INSS, fls. 62/71), no valor de R\$ 410.714,13 e Multa Regulamentar pela falta de comunicação obrigatória de que incorreu em situação que acarreta a sua exclusão do SIMPLES, fls. 77/78, no valor de R\$ 2.582,81, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 840.426,88, já incluídos os juros de mora calculados até 28.02.2007 e a multa proporcional de 75%.

Cientificada dos lançamentos em 28.03.2007, a Contribuinte apresentou em 27.04.2007, tempestivamente, impugnação às fls. 293/301, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que em nenhum momento a fiscalização solicitou ou requereu via notificação nenhum documento da empresa, razão pela qual não poderia presumir a omissão de receitas, sob pena de cercear seu direito de defesa.
- (ii) Ressalta que o lançamento também não merece prosperar pela impossibilidade de enquadramento da infração na norma citada pela autoridade administrativa, além de violar diversos princípios garantidos constitucionalmente, dentre eles o princípio da legalidade e da vedação ao confisco.
- (iii) Esclarece que o simples adiantamento para exportação futura não caracteriza receita.
- (iv) Ao final requer a nulidade do lançamento.



À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente os julgadores rejeitaram a alegação da contribuinte de que houve cerceamento de defesa face à ausência de notificação para a apresentação dos documentos que afastassem a presunção de omissão de receitas. Isto porque, verificaram que às fls. 04, através do Termo de Início de Fiscalização a contribuinte foi intimada para apresentar seus livros fiscais e documentos correspondentes, bem como às fls. 95, através do Termo de Intimação para comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias discriminadas no demonstrativo de fls. 96/124.

Esclarecem que a multa aplicada no percentual de 75%, decorre de expressa previsão legal prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Observaram que o art. 150, IV da CF/88 veda a utilização de tributo com efeito confiscatório, não podendo confundir tributo com penalidade.

Pelas razões acima expostas é que a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 23.11.2007, às fls. 422-verso, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 24.12.2007, às fls. 427/431, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma que a autoridade julgadora se equivocou ao afirmar que a contribuinte foi intimada para apresentar documentos comprobatórios dos depósitos, uma vez que a mesma somente foi intimada para apresentar livros e documentos contábeis. Dessa forma, entende que teve seu direito de defesa cerceado.

Objetivando demonstrar que padece de nulidade o lançamento efetuado por presunção de omissão de receita com base em depósito bancário, quando a contribuinte não é notificada para apresentar os respectivos documentos, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Finalmente, requer seja acolhido o recurso voluntário apresentado, cancelando-se o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a r. decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, referente ao ano-calendário de 2003, por considerar que não houve no presente caso qualquer cerceamento de defesa, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada para apresentar os documentos que comprovassem a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, e, conseqüentemente, elidissem a presunção de omissão de receitas, sem, contudo, o fazer.

Preliminarmente, a Recorrente alega cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que foi intimada apenas para apresentar sua escrituração fiscal, mas não os documentos referentes aos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, razão pela qual devem ser anulados os lançamentos.

Ocorre que a preliminar acima suscitada se confunde com a matéria de mérito por ela argüida, qual seja, a nulidade do lançamento, pelo fato da inocorrência de omissões de receitas por mera presunção, ao argumento de que justificou as origens dos recursos, e dessa forma serão tratadas conjuntamente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em seu recurso, o presente lançamento não padece de qualquer ilegalidade que justifique a sua declaração de nulidade. Isto porque, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, c/ou outros que pudesse macular o lançamento.

Conforme se depreende dos autos (fls. 95), a contribuinte foi intimada em 15 de fevereiro de 2007, por intermédio de seu representante legal, Sr. João Amorim, para justificar a origem dos recursos depositados nas contas correntes junto aos Bancos Bradesco, Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil, Safra e Amazônia, relacionados às fls. 96/123, vindo a esclarecer (fls. 125), após solicitar a prorrogação de prazo (fls. 124), que os depósitos se referem a cartão de crédito parcelados anteriormente, empréstimos bancários, vendas a prazo e operação de câmbio, sem, contudo juntar aos autos qualquer documentos que comprove a sua assertiva (fls. 125).

Dessa forma, como visto acima, não tem como prosperar sua alegação de que foi intimada apenas para apresentar sua escrituração fiscal e outros documentos, pois, conforme se depreende do Termo de Intimação de fls. 95, a contribuinte foi instada a justificar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes.



Não fossem os fatos acima que por si só já afastam os argumentos de nulidade do lançamento acima suscitados, é de se observar que nem mesmo durante o decorrer do processo – impugnação e recurso – a contribuinte carrou para os autos um único documento que justifique suas assertivas, razão porque, não merece qualquer reparo a r. decisão de primeira instância que manteve o lançamento efetuado face à omissão de receita, por presunção legal.

Ora, como é sabido, no processo administrativo, o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Assim, por se tratar o presente lançamento de presunção legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não há o que se falar qualquer ilegalidade que justifique a sua declaração de nulidade, tendo em vista que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em outras palavras, ao Fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, o que, como visto acima, não foi feito em nenhum momento do processo, não restando outra alternativa a fiscalização senão considerar tais depósitos como receitas omitidas.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um depósito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de receitas omitidas.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos mesmos, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator